



ADVOGADAS ASSOCIADAS  
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —  
OAB/CE 1884

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE CLINICAS E HOSPITAIS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. MODALIDADE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.**

**I – DO RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido formulado pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Irauçuba, requerendo a elaboração de Parecer Jurídico acerca do processo administrativo **CHAMADA PÚBLICA nº 2022.10.18.01**.

A presente chamada pública tem como objeto a Credenciamento de Clínicas ou Hospitais prestadores de serviços de saúde, interessados em participar do Credenciamento, na realização de exames de ressonância magnética em pacientes de todas as idades, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Irauçuba/CE, **CHAMADA PÚBLICA nº 2022.10.18.01**.

Depreende-se dos autos pedido de análise de legalidade da presente chamada pública. Além do mais, vislumbramos requerimento pela Secretaria de Saúde para abertura da Chamada Pública, Decreto lavrado pela Chefe do Poder Executivo, solicitação de indicação de disponibilidade orçamentária, autorização para abertura do processo em tela, despacho solicitando parecer jurídico acerca das minutas do edital, e do contrato, consta despacho do setor competente, o qual informa que a previsão de despesa na programação orçamentária disponível.

As condições da presente análise envolvem meramente juízo de análise sob a ótica jurídica da legalidade e constitucionalidade da chamada pública, não podendo nos ater a análise de mérito da conveniência e/ou oportunidade da Administração pública.

É o Relatório.

**II – DO DIREITO:**

Consoante o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Além disso, consoante o Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8668/93, o procedimento licitatório será iniciado com a aberturas de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e número, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº 8666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração.

No caso específico em tela, não podemos falar de licitação, mas por se tratar de contratação de profissional da saúde, o procedimento administrativo mais adequado é o chamamento público, conforme orienta, sobretudo, o Tribunal de Contas da União:

28. Em consonância com jurisprudência desta Corte (**Acórdão 1.215/2013-TCU-Plenário**), “é possível a utilização do **credenciamento** para a prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS ante as suas peculiaridades, que envolvem, entre outras, preço pré-fixado e nível de demanda superior à oferta.”

2.1 Chamamento Público para Credenciamento  
O chamamento público é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.



ADVOGADAS ASSOCIADAS  
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —  
OAB/CE 1884



A Administração Pública deverá se ater à legislação pertinente, observando as orientações trazidas pela doutrina e o controle externo que reconhece que o edital para as contratações de serviços complementares de saúde será por chamamento público, cuja finalidade é o credenciamento de todos os prestadores que atendam aos requisitos exigidos no edital (Tribunal de Contas da União). Cada contratação é única e específica, devendo o chamamento expressar todos os elementos daquela necessidade momentânea.<sup>1</sup>

Ademais, os princípios que regem o Direito Público brasileiro vem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa da Administração Pública.

Desse modo, tendo em vista o caso concreto, vislumbramos que fora acertadamente o melhor caminho é a **APROVAÇÃO** da minuta de edital da CHAMADA PÚBLICA nº 2022.10.18.01.

### III - CONCLUSÃO:

Considerando todo o abordado, opino pela **APROVAÇÃO da MINUTA DE EDITAL e ANEXOS**, em tela, uma vez que os textos neles contidos, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento em espécie, em especial a Lei Federal nº 8.666/93.

Fortaleza – CE, 18 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** CARLA LACERDA VIANA  
Data: 18/10/2022 17:12:21-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

As informações contidas neste **PARECER JURÍDICO** são **CONFIDENCIAIS** (artigos 153, 154 do Código Penal, c.c, art. 195 da Lei 9279/96 e Legislação Civil aplicável), protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais, podendo estampar os autos do processo licitatório para o qual fora expedido. A divulgação, distribuição,

<sup>1</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Manual de orientações para contratação de serviços de saúde [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. – Brasília : Ministério da Saúde, 2017. 82 p. : il. Modo de acesso: World Wide Web: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_orientacoes\\_contratacao\\_servicos\\_saude.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_orientacoes_contratacao_servicos_saude.pdf)> ISBN 978-85-334-2570-51. Serviços de saúde. 2.Administração de serviços de saúde. 3. Manual de Procedimentos Operacionais Padrões (MPOP). I.Título.

ASL

ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —  
OAB/CE 1884



**reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de  
autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais.**